

recebido em 22-06-76



**CÂMARA MUNICIPAL
DE
ALTINÓPOLIS**

Estado de São Paulo

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO**

PROMULGADA EM

5 DE ABRIL DE 1990

INDICE

TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I — DO MUNICÍPIO	
ARTIGOS DO 1.º ao 5.º	01
CAPÍTULO II — Da Competência do Município	01
SEÇÃO I — Da Competência Privativa	
Artigos 6.º ao 12.º	01
SEÇÃO II — Da Competência Comum	
Artigo 13.º	05
SEÇÃO III — Das Vedações	
Artigo 14.º	06
TÍTULO II — Da Organização Municipal	
CAPÍTULO I — Da Função Legislativa	
SEÇÃO I — Da Câmara Municipal	
Artigo 15.º	07
SEÇÃO II — Das Atribuições da Câmara	
Artigos 16.º e 17.º	07
SEÇÃO III — Dos Vereadores	
SUB-SEÇÃO I — Da Instalação e Posse	
Artigo 18.º	09
SUB-SEÇÃO II — Da Remuneração	
Artigo 19.º	09
SUB-SEÇÃO III — Da Licença	
Artigo 20	10
SUB-SEÇÃO IV — Da Inviolabilidade	
Artigo 21	10
SUB-SEÇÃO V — Das Proibições e Incompatibilidades	
Artigo 22.º	10
SUB-SEÇÃO VI — Da Perda do Mandato	
Artigo 23.º e 24.º	11
SEÇÃO IV — Da Mesa da Câmara	
SUB-SEÇÃO I — Da Eleição	
Artigos 25.º ao 28.º	12
SUB-SEÇÃO II — Da Renovação da Mesa	
Artigo 28	12
SUB-SEÇÃO III — Da Destituição de Membro da Mesa	
Artigo 29.º	12
SUB-SEÇÃO IV — Das Atribuições da Mesa	
Artigo 30.º	12
SUB-SEÇÃO V — Das Atribuições do Presidente da Câmara	
Artigo 31.º	13
SEÇÃO V — Das Reuniões	
SUB-SEÇÃO I — Disposições Gerais	
Artigos 32.º ao 35.º	14
SUB-SEÇÃO II — Da Sessão Legislativa Ordinária	
Artigos 36.º ao 41.º	14
SUB-SEÇÃO III — Da Sessão Legislativa Extraordinária	
Artigo 42.º	15
SEÇÃO VI — Das Comissões	

Artigos 43. ^o ao 45. ^o	15
SEÇÃO VII — Do Processo Legislativo	
SUB-SEÇÃO I — Disposições Gerais	
Artigos 46. ^o e 47. ^o	16
SUB-SEÇÃO II — Das Emendas à Lei Orgânica	
Artigo 48. ^o	16
SUB-SEÇÃO III — Das Leis	
Artigos 49. ^o ao 62. ^o	17
SEÇÃO VIII — Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	
Artigos 63. ^o e 64. ^o	20
CAPÍTULO II — Da Função Executiva	
Artigo 65. ^o	20
SEÇÃO I — Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
SUB-SEÇÃO I — Da Eleição	
Artigo 66. ^o	21
SUB-SEÇÃO II — Da Posse	
Artigos 67. ^o a 70. ^o	21
SUB-SEÇÃO III — Da Licença	
Artigos 71. ^o ao 73. ^o	21
SUB-SEÇÃO IV — Da Inelegibilidade	
Artigo 74. ^o e 75. ^o	22
SUB-SEÇÃO V — Da Remuneração	
Artigo 76. ^o	22
SUB-SEÇÃO VI — Do Mandato	
Artigo 77. ^o	22
SEÇÃO II — Das Atribuições do Prefeito	
Artigo 78. ^o	22
SEÇÃO III — Da Perda e Extinção do Mandato	
Artigos 79. ^o ao 81. ^o	24
SEÇÃO IV — Da Responsabilidade do Prefeito	
SUB-SEÇÃO I — Da Responsabilidade PENAL	
SUB-SEÇÃO II — Da Responsabilidade Político-Administrativa	
Artigo 83. ^o	25
SEÇÃO V — Da Transição Administrativa	
Artigos 84. ^o e 85. ^o	25
SEÇÃO VI — Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	
Artigo 86. ^o ao 91. ^o	26
TÍTULO III — Da Administração do Município	
CAPÍTULO I	
SEÇÃO I — Disposições Gerais	
Artigo 92. ^o	27
SEÇÃO II — Da Estrutura Administrativa	
Artigo 93. ^o	27
SEÇÃO III — Das Leis e dos Atos Administrativos	
SUB-SEÇÃO I — Da Publicação	
Artigos 94. ^o e 95. ^o	28
SUB-SEÇÃO II — Dos Atos Administrativos	
Artigo 96. ^o	28
SEÇÃO IV — Dos Registros	
Artigo 97. ^o	29

SEÇÃO V — Das Certidões	
Artigos 98. ^o	29
SEÇÃO VI — Da Publicidade	
Artigo 99. ^o	30
SEÇÃO VII — Da Administração Indireta e Fundações	
Artigo 100. ^o	30
CAPÍTULO II — Dos Bens Municipais	
Artigos 101. ^o ao 114. ^o	30
CAPÍTULO III — Das Obras, Serviços Públicos e Aquisições	
Artigos 115. ^o ao 123. ^o	32
CAPÍTULO IV — Dos Servidores Municipais	
SEÇÃO I — Do Regime Jurídico	
Artigo 124. ^o	34
SEÇÃO II — Dos Direitos e Deveres dos Servidores	
SUB-SEÇÃO I — Dos Cargos Públicos	
Artigo 125. ^o	34
SUB-SEÇÃO II — Da Investidura	
Artigo 126. ^o	34
SUB-SEÇÃO III — Da Contratação por Tempo Determinado	
Artigo 127. ^o	34
SUB-SEÇÃO IV — Da Remuneração	
Artigo 128. ^o	34
SUB-SEÇÃO V — Das Férias	
Artigo 129. ^o	35
SUB-SEÇÃO VI — Das Licenças	
Artigo 130. ^o	36
SUB-SEÇÃO VII — Do Mercado de Trabalho	
Artigo 131. ^o	36
SUB-SEÇÃO VIII — Das Normas de Segurança	
Artigo 132. ^o	36
SUB-SEÇÃO IX — Do Direito de Greve	
Artigo 133. ^o	36
SUB-SEÇÃO X — Da Associação Sindical	
Artigo 134. ^o	36
SUB-SEÇÃO XI — Da Estabilidade	
Artigo 135. ^o	36
SUB-SEÇÃO XII — Da Acumulação	
Artigo 136. ^o	36
SUB-SEÇÃO XIII — Do Tempo de Serviço	
Artigo 137. ^o	37
SUB-SEÇÃO XIV — Da Aposentadoria	
Artigo 138. ^o	37
SUB-SEÇÃO XV — Dos Proventos e Pensões	
Artigo 139. ^o	37
SUB-SEÇÃO XVI — Do Regime Previdenciário	
Artigo 140. ^o	37
SUB-SEÇÃO XVII — Do Mandato Eletivo	
Artigo 141. ^o	37
SUB-SEÇÃO XVIII — Dos Atos de Improbidade	
Artigo 142. ^o	38
TÍTULO IV — Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos	

CAPÍTULO I — Do Sistema Tributário Municipal	
SEÇÃO I — Dos Princípios Gerais	
Artigos 143.º	38
SUB-SEÇÃO I— Dos Tributos Municipais	
Artigos 144.º e 145.º	38
SUB-SEÇÃO II — Dos Preços	
Artigo 146.º	39
SUB-SEÇÃO III — Das Transferências	
Artigo 147.º	39
SUB-SEÇÃO IV — Outros Ingressos	
Artigo 148.º	39
SEÇÃO II — Das Limitações do Poder de Tributar	
Artigos 149.º ao 151.º	39
SEÇÃO III — Dos Impostos do Município	
Artigos 152.º e 153.º	40
SEÇÃO IV — Da Participação de Município nas Receitas Tributárias	
Artigo 154.º	41
CAPÍTULO II — Das Finanças	
Artigos 155.º ao 158.º	41
CAPÍTULO III — Dos Orçamentos	
Artigos 159.º ao 164.º	42
TÍTULO IV — Da Ordem Económica e Social	
CAPÍTULO I — Disposições Gerais	
Artigos 165.º ao 170.º	44
CAPÍTULO II — Da Política Urbana	
Artigos 171.º ao 193.º	45
CAPÍTULO III — Da Habitação	
Artigo 194.º e 195.º	48
CAPÍTULO IV — Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária	
Artigos 196.º ao 202.º	48
CAPÍTULO V — Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais	
SEÇÃO I — Do Meio Ambiente	
Artigos 203.º ao 221.º	50
SEÇÃO II — Dos Recursos Naturais	
SUB-SEÇÃO I — Dos Recursos Hídricos	
Artigo 222.º ao 226.º	53
SUB-SEÇÃO II — Dos Recursos Minerais	
Artigos 227.º ao 229.º	54
CAPÍTULO IV — Da Assistência e Promoção Social	
Artigos 230.º ao 237.º	55
CAPÍTULO V — Da Educação e da Cultura	
Artigos 238.º ao 249.º	55
CAPÍTULO VI — Do Desporto, Lazer e Turismo	
Artigos 250.º ao 254.º	59
CAPÍTULO VII — Saúde	
Artigos 255.º ao 269.º	59
CAPÍTULO VIII — Disposições Gerais	
Artigos 270.º ao 272.º	62
CAPÍTULO IX — Disposições Transitórias	
Artigos 273.º ao 284.º	63

MENSAGEM DO PRESIDENTE

“NINGUÉM TEM O DIREITO DE DORMIR TRANQUILO ENQUANTO HOVER UM SÓ HOMEM INFELIZ”


O Brasil poderia abrigar esplendidamente uma população três vezes maior. Não há pois razão para tanta miséria entre seus atuais habitantes. Os mercados deveriam estar abarrotados de produtos; as despensas das casas, cheias; todos os braços poderiam estar produzindo laboriosamente. Não, não é inconcebível. O inconcebível é que homens durmam com fome enquanto existe terra sem semear; o inconcebível é que haja crianças que morram sem assistência médica; o inconcebível é que quarenta e cinco por cento de nossos camponeses não saibam assinar o nome e noventa e cinco por cento não conheçam a História o inconcebível é que a maioria das famílias de nossos campos esteja vivendo em piores condições que os índios encontrados por Colombo e Cabral ao descobrir a terra mais formosa que os olhos humanos já viram.

Aos que me chamarem sonhador, responderei como o Poeta. “O verdadeiro homem não olha de que lado se vive melhor, mas sim de que lado está o dever; e esse é o único homem prático cujo sonho de hoje será a lei de amanhã, porque aquele que tenha posto os olhos nas entranhas do universo e visto os povos se agitar inflamados e ensanguentados, na masseira dos séculos, sabe que o porvir, sem uma única exceção, está do lado do dever”.

PREÂMBULO

“O Povo de Altinópolis, no uso dos poderes constitucionais que lhe foram conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, inspirado em Deus e nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo e no ideal de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, que a todos assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, igualdade, justiça e bem-estar, promulga, por seus representantes eleitos, a seguinte Lei Orgânica do Município de Altinópolis’.

ALTINÓPOLIS, 05 DE ABRIL 1.990.



“Um homem que se conforma em obedecer às leis injustas, e permite que o país em que nasceu seja pisoteado pelos homens que o ofendem, não é um homem honrado... No mundo deve haver certa dose de decência como deve haver certa quantidade de luz. Quando há muitos homens desonestos, há sempre outros que são portadores da dignidade da maioria. São esses os que se rebelam com força terrível contra os que roubam a liberdade ao povo, que é o mesmo que roubar dos homens sua dignidade. Esses homens são intérpretes de milhares de outros homens, de um povo inteiro, da dignidade humana”.

OSÉ MARTÍ

“Sustentamos como verdades evidentes que todos os homens nascem iguais; que seu Criador confere a todos certos direitos inalienáveis entre os quais estão a vida, a liberdade e a conquista da felicidade; que para assegurar estes direitos são instituídos governos cujos justos poderes derivam do consentimento dos governados; que sempre que uma forma de governo tenda a destruir esses fins, o povo tem direito a reformá-la ou aboli-la, e instituir um novo governo que se fundamente nos referidos princípios e organize seu poderes na forma que garanta melhor, a seu juízo. sua segurança e sua felicidade”.

3

4

15

55

59

59

62

63

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

ART. 1.º — O Município de Altinópolis é uma unidade do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1.º — O Município de Altinópolis, pessoa jurídica e de direito público interno, com 943 km2. de área, confronta-se no Estado de São Paulo com os Municípios de Batatais, Brodósqui, Serrana, Cajuru, Santo Antonio da Alegria e Patrocínio Paulista; e no Estado de Minas Gerais, com o Município de São Sebastião do Paraíso, através de seu distrito denominado Guardinha.

§ 2.º — São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história; estabelecido em Lei Municipal.

§ 3.º São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o legislativo e executivo.

ART. 3.º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

§ Único — O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

ART. 4.º — São objetivos dos cidadãos deste Município:

I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II — garantir o desenvolvimento nacional;

III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

IV — promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ART. 5.º — O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal. (Artigo 30, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 145 da Constituição Estadual), obedecendo os requisitos essenciais exigidos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 6.º — Ao Município compete prover a tudo, quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — Legislar sobre assuntos de interesse local;

II — Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

III — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo das obrigações de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — Dispor sobre organização, administrativa e execução dos

serviços locais, organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

V — Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VI — Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seu concessionários;

VII — Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, ou efetuar ocupação temporária;

VIII — Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

IX — Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

X — Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XI — Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, exercício do comércio eventual, ambulante e quaisquer outros;

XII — Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIII — Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observa-

das as normas federais pertinentes;

XIV — Regular a disposição, ou traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XV — Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente o perímetro urbano e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XVI — Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XVII — Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos, táxis, fixando as respectivas tarifas;

XVIII — Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XIX — Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XX — Tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, pelos ônibus municipais e intermunicipais;

XXI — Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXII — Cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação ao lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII — Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes as Entidades Privadas;

XXIV — Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publi-

cidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXV — Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXVI — Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXVII — Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVIII — Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXIX — Fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX — Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI — Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII — Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIII — Criar Guarda Municipal, estabelecer a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações Municipais (Art. 147 da Constituição Estadual);

XXXIV — Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação,

para exploração de “portos de areias ou pedregulhos”, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CEFESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o Projeto:

a) não infringe as normas previstas neste inciso;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) — não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

XXXV — Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXXVI — Promover os seguintes serviços:

a) mercado, feiras e matadouros;

b) transportes coletivos estritamente municipais, que terão caráter essencial;

c) iluminação pública;

d) abastecimento de água e esgoto sanitário.

XXXVII — Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXXVIII — Interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameçam ruir;

XXXIX — Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos os es-

petáculos e os divertimentos públicos;

XL — Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

XLI — Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XLII — Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XLIII — Fixar e ou alterar os feriados municipais;

XLIV — Estabelecer normas e controle de ruídos, de poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XLV — Estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos.

§ 1.º — Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso X deste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

a) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales;

b) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2.º — Será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XXXIV.

§ 3.º — sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quan-

do executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 4.º — os Municípios poderão organizar e manter guardas municipais, para colaboração na segurança pública, subordinadas à Polícia Estadual, na forma e condições regulamentares.

§ 5.º — O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

ART. 7.º — A Prefeitura Municipal estimulará e apoiará entre outras, a formação e manutenção de:

I — Sociedades de moradores de bairros;

II — Sociedades de donas de casa;

III — Sociedades de proteção à ordem pública;

IV — Sociedades de auxílio à educação e à saúde;

V — Sociedades de assistência aos presidiários e sua recuperação;

VI — Sociedades de assistência aos desempregados, aos pobres, aos idosos, aos deficientes físicos e mentais;

VII — Sociedades de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e as artes.

§ Único — As sociedades definidas neste artigo deverão ser constituídas sem fins lucrativos e suas diretorias sem remuneração.

ART. 8.º — A Prefeitura Municipal, entre cidadãos domiciliados no Município, fomentará a instituição de:

I — Cooperativas de Agricultores e criadores;

II — Cooperativas de construção de moradias, e obras públicas;

III — Cooperativas de abastecimento rural e urbano;

IV — Cooperativas de crédito

e de assistência ao consumidor;
V — Cooperativas de assistência judiciária.

ART. 9.º — Além das entidades indicadas nos artigos 7.º e 8.º, a Prefeitura Municipal promoverá organização dos cidadãos, para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem ao Município, ao Estado e à União a bem atenderem às comunidades.

ART. 10.º — As sociedades de que trata os artigos VII, VIII e IX regem-se por estatutos elaborados pelos próprios membros e nos quais estarão proibidas atividades político-partidárias ou discriminação ideológica ou religiosa.

ART. 11.º — As sociedades podem assumir a forma de organização sindical, fixar contribuição mensal pelos sócios, decidida em assembléia geral, estabelecer funções remuneradas e participar de colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários, sejam objeto de discussão e deliberação.

ART. 12.º — Mediante lei municipal que autorize, e nos limites da permissão, a Prefeitura poderá firmar convênios com as sociedades mencionadas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º delegando prestação de serviços públicos de manutenção da ordem, transportes coletivos, assistência escolar, hospitalar e análogos, desde que essas sociedades sejam integradas por, pelo menos, dois terços dos cidadãos interessados, usuários ou beneficiários desses serviços e elejam as diretorias em mandato bienal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 13.º — Compete ao Município, concorrentemente, com

a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I — Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III — Criar condição para proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V — Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação, à ciências e programas de alfabetização.

VI — criar condições para a proteção ao meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição em qualquer de suas formas, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII — Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — Fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra.

IX — Promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X — Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII — Dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV — Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

XV — Estimular a educação física e a prática do desporto;

XVI — Colaborar no amparo à maternidade, à infância aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;

XVII — Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVIII — O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

a) — Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

b) — O Município participará, nos termos do art. 25, § 3.º da Constituição Federal e da Constituição Estadual e Legislação Complementar de organismos de união com outros municípios, contribuindo para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

c) — Pode, ainda, o Município,

através de convênio ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participam.

d) — É permitido delegar, entre Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

ART. 14.º — Ao Município é vedado:

I — Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

II — Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, altofalante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

III — Recusar fé aos documentos públicos;

IV — Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

V — Outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato;

VI — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus repre-

sentantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO LEGISLATIVA
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 15.º — A função Legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

1º Fica fixado em 9 (nove) o número de vereadores para Altinópolis Estado de São Paulo

) (Suprimido)

vigente.

§ 2.º — Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL

ART. 16.º — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I — Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II — Legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — Votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V — Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — Autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) — o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) — a sua alienação;

VIII — Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX — Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X — Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI — Criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;

XII — Aprovar o Plano Diretor;

XIII — Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV — Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV — Delimitar o perímetro urbano;

XVI — Legislar sobre a altera-

ção e denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos.

ART. 17º — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I — Eleger sua mesa, bem como destituí-la e constituir suas comissões, na forma regimental;

II — Elaborar o Regimento Interno;

III — Dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

a) Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

V — Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

VI — Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VII — Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII — Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

IX — Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X — Convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XI — Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XII — Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII — Requisitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados à Administração e cujo atendimento deverá ser feito no prazo máximo de 30 dias;

XIV — Criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XV — Julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVI — Conceder título de ci-

dadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII — Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII — Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX — Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XX — Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XXI — Fixar, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2.º, I da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

§ 1.º — Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

§ 2.º — A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 3.º — O não atendimento no prazo estipulado no inciso XIII, deste artigo, obriga o Presidente da Câmara a solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir esta lei.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUB-SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO E POSSE

ART. 18.º — No primeiro ano

de cada legislatura, no dia primeiro de Janeiro, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2.º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão prestar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando em ata, o seu resumo.

§ 3.º — A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

SUB-SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

ART. 19.º — O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1.º — A remuneração dos Vereadores poderá ser dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 2.º — A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 3.º — A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Ve-

readores pelo restante do mandato.

§ 4.º — No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 5.º — A remuneração de que trata este artigo será fixada até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

SUB-SEÇÃO III DA LICENÇA

ART. 20.º — O Vereador poderá licenciar-se somente:

I — Para desempenhar missão de caráter transitório;

II — Por moléstia devidamente comprovada ou no caso de gravidez;

III — Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1.º — A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2.º — A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3.º — O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a parte fixa; no caso de inciso III, nada recebe.

§ 4.º — O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente se considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

SUB-SEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

ART. 21.º — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2.º — É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade.

SUB-SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

ART. 22.º — É vedado ao Vereador:

I — Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

II — Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública

Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

e) na hipótese da letra "a" deste inciso, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUB-SEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

ART. 23.º — Perderá o mandato, o Vereador:

I — Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — Que fixar residência fora do Município;

VI — Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1.º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno

da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º — Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º — Nos casos previstos nos incisos III a VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

VII — Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

ART. 24.º — Não perderá o mandato o Vereador:

I — Investido na função de Secretário Municipal quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II — Licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestação;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1.º — O Suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) licença do titular por período superior a trinta (30) dias;

d) impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular;

§ 2.º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

III — Nos casos previstos no

parágrafo 1.º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

a) o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez (10) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA SUB-SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

ART. 25.º — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do ... mais votado, dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único — Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 26.º — Os membros da Mesa serão
Eleitos para um mandato de um (1) Ano.

ART. 27.º — Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUB-SEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

ART. 28.º — A eleição da Mesa da Câmara para o ano seguinte, far-se-á na última sessão ordinária do ano.

§ 1.º — Os Membros da Mesa / poderão ser reconduzidos / ao mesmo cargo, por uma vez, durante a mesma legislatura.

§ 2.º — A Mesa considerar-se-á automaticamente empossada, a partir do 1.º ano seguinte

§ 3.º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre:

- a) a composição da mesa diretora;
- b) os critérios para a sua eleição.

SUB-SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

ART. 29.º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ Único — O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUB-SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ART. 30.º — Compete à Mesa dentre outras atribuições:

I — Baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II — Baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III — Propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — Elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o dis-

posto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V — Apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI — Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII — Devolver a Prefeitura, no último dia do ano o saldo de caixa existente;

VIII — Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX — Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do Artigo 23 desta lei, assegurada ampla defesa;

X — Propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI — Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, da proposta elaborada pela Mesa;

XII — Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

§ 1.º — A mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2.º — Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por soli-

citação de Vereadores ou de três entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a renovação ou manutenção do ato.

SUB-SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

ART. 31.º — Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I — Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II — Dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara conforme atribuições do Regimento Interno;

III — Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V — Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as portarias e as leis por ele promulgadas;

VI — Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII — Conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do Artigo 20.º desta Lei;

VIII — Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;

IX — Deixar à disposição do Plenário, até a segunda sessão ordinária, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X — Representar por decisão da

Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

XI — Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

XII — Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

§ Único — O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I — na eleição da Mesa;

II — quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara ou de maioria absoluta;

III — Quando houver empate em qualquer votação em plenário.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 32.^o — As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

ART. 33.^o — A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único — A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

ART. 34.^o — Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

ART. 35.^o — O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I — No julgamento de Vereadores,

do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II — Na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III — Na concessão de títulos de cidadão honorário;

IV — No exame de veto aposto pelo Prefeito.

SUB-SEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ART. 36.^o — Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1.^o de fevereiro a 30 de junho e de 1.^o de agosto a 07 de dezembro, de cada ano.

§ 1.^o — A Câmara se reunirá no período descrito no "caput" deste artigo em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará na forma estabelecida em lei, bem como na legislação específica.

§ 2.^o — As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

ART. 37.^o — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

ART. 38.^o — A sessão legislativa terá reuniões:

I — Ordinárias, as realizadas às primeiras e terceiras, terças-feiras de cada mês, com início às 19:30 horas;

II — Extraordinárias, que serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas;

III — Solene, as convocadas pe-

lo Presidente da Câmara, na forma do inciso anterior.

ART. 39.º — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2.º — As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 40.º — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por no mínimo dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ART. 41.º — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

SUB-SEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ART. 42.º — A convocação da Câmara extraordinariamente, durante o período de recesso legislativo, dar-se-á:

I — Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II — Pelo Presidente da Câmara;

III — A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º — O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada 24 horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito ou do requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2.º — A convocação citada no parágrafo anterior, será feita para reunir-se no mínimo dentro de dois dias e no máximo de cinco dias.

§ 3.º — Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

ART. 43.º — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Único — Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

ART. 44.º — As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — Emitir parecer sobre matérias de sua competência;

II — Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — Acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV — Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos

da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V — Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI — Acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII — Solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII — Apreciar programas de obras, planos do governo municipal e sobre eles emitir parecer.

§ Único — A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso IV, deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

ART. 45.º — As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ Único — As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I — Proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II — Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III — Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 46.º — Qualquer cidadão com domicílio eleitoral neste município, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permite emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ Único — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá definir o dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

ART. 47.º — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — Leis Complementares;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Resoluções; e
- V — Decretos Legislativos;

SUB-SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ART. 48.º — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — Do Prefeito Municipal;

III — De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1.º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, con-

siderando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º — A emenda à Lei Orgânica Municipal, se aprovada, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4.º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5.º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos preceitos do seu artigo 29, bem como os da Constituição Estadual.

SUB-SEÇÃO III DAS LEIS

ART. 49.º — A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

ART. 50.º — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único — As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I — Código Tributário;

II — Código de Obras e Postura;

III — Código Sanitário;

IV — Estatutos dos Servidores;

V — Plano Diretor;

VI — Procuradoria Geral do Município;

VII — Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

VIII — Atribuições do Vice-Prefeito;

IX — Zoneamento urbano;

X — Concessão de serviços públicos;

XI — Concessão de direito real de uso;

XII — Alienação de bens imóveis;

XIII — Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIV — Autorização para efetuar empréstimos em instituição particular;

XV — Infrações político-administrativas;

XVI — A fixação do número de Vereadores para a Legislatura ... subsequente.

ART. 51.º — As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

ART. 52.º — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direita e autárquica e aumento de sua remuneração;

II — Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV — Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ Único — Não será admitido

aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ART. 53.º — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

ART. 54.º — A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral, competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2.º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular

obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ART. 55.º — Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ Único — O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ART. 56.º — A requerimento do vereador, as proposições poderão tramitar em regime de urgência, dentro do prazo de 30 dias ou de urgência especial, na forma definida no Regimento Interno da Câmara.

ART. 57.º — O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1.º — Se a Câmara não deliberar naquele prazo o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se uítime sua votação.

§ 2.º — Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3.º — O prazo previsto no "caput" deste artigo, não corre no período de recesso desta Câmara.

§ 4.º — Os prazos e a tramitação serão previstos no Regimento Interno.

ART. 58.º — Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de cinco dias úteis, que

aquiescendo, o sancionará e o publicará.

§ 1.º — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro deste prazo ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2.º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3.º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5.º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo.

4.º — o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até, sua votação final.

§ 6.º — Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação, em 48 horas.

§ 7.º — A não promulgação da Lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2.º e 6.º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8.º — A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mes-

mo número já dado à parte não vetada.

ART. 59.º — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

ART. 60.º — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara e publicada pela Secretaria.

ART. 61.º — O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

ART. 62.º — Qualquer cidadão poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abondar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º — Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da

palavra em cada sessão.

§ 3.º — O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

ART. 63.º — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1.º — O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º — Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 3.º — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

ART. 64.º — A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de con-

trole interno com a finalidade de:

I — Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — Exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV — Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V — Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA

ART. 65.º — A função Executiva é exercida pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, na for-

ma estabelecida pela Constituição Federal.

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO
VICE-PREFEITO
SUB-SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

ART. 66.º — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1.º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUB-SEÇÃO II
DA POSSE

ART. 67.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de Janeiro do ano subsequente a eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único — Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 68.º — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem

conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3.º — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

§ 4.º — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício de qualquer cargo na administração.

ART. 69.º — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único — O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo à assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo, procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias e possíveis para evitar-se dessa forma configure vago o cargo de Prefeito.

ART. 70.º — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

SUB-SEÇÃO III
DA LICENÇA

ART. 71.º — O Prefeito e o Vi-

ce-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I — Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — Em gozo de férias;

III — A serviço ou em missão de representação do município.

ART. 72.º — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

III — no caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;

IV — o Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

ART. 73.º — O Prefeito poderá, a seu critério, gozar férias anuais de até 30 dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SUB-SEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

ART. 74.º — É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

ART. 75.º — Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUB-SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

ART. 76.º — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, ... mediante decreto legislativo, até 30 (trinta) dias antes do pleito, observado o inciso XXI do Artigo 17.º desta Lei Orgânica.

SUB-SEÇÃO VI DO MANDATO

ART. 77.º — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1.º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ Único — Durante o mandato o Prefeito e o Vice Prefeito deverão obrigatoriamente residirem neste Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 78.º — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

III — Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores Gerais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica.

IV — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V — Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

VI — Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII — Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII — Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX — Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X — Prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

XI — Nomear e exonerar os Secretários Municipais os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

XII — Apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XIII — Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e apresentar o projeto do plano diretor.

XIV — Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XV — Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVI — Fazer publicar os atos oficiais;

XVII — Prestar à Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

XVIII — Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, com autorização da Câmara Municipal.

XIX — Enviar a Câmara Municipal projeto de lei sobre o regi-

me de concessão ou permissão de serviços públicos;

XX — Superintender à arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI — Subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XXII — Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXIII — Aplicar multas previstas em leis, contratos e convênios, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXIV — Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV — Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXVI — Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbano;

XXVII — Apresentar, à Câmara anualmente até: dia 1.º de novembro, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVIII — Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

XXIX — Contrair empréstimos

e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXX — Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXI — Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXII — Desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIII — Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXIV — Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e hum de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXXV — Decretar estado de calamidade pública;

XXXVI — Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXXVII — Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXVIII — Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIX — Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XL — Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XLI — Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLII — Publicar e enviar a Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLIII — Propor ação direta de inconstitucionalidade.

XLIV — Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

§ 1.º — A representação a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra pessoa.

§ 2.º — As atribuições aos incisos VI, VII, XI, XXI, XXVI, ... XXXV e XXXVI, deverão ser comunicados à Câmara Municipal, no prazo de 24 horas.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 79.º — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, I, IV, e V da Constituição Federal.

§ 1.º — É igualmente vedada ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º — A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1.º importará em perda de mandato.

ART. 80.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo;

I — Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II — Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III — Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV — Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V — Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

ART. 81.º — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III — Infringir as normas dos artigos 22.º e 71.º desta Lei Orgânica;

IV — Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUB-SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

ART. 82.º — Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação Federal.

SUB-SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

ART. 83.º — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito

que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:

I — A existência do Município;

II — O livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;

III — O exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A proibição na administração;

V — A lei orçamentária;

VI — O cumprimento das leis e decisões judiciais;

§ Único — As infrações político administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ART. 84.º — Na última sessão legislativa no período compreendido entre 60 a 30 dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar e entregar à Câmara Municipal e para publicação imediata, conforme o Artigo 94.º, relatório da situação da Administração municipal, que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I — Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II — Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III — Prestações de contas de convênios celebrados com orga-

nismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV — Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII — Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII — Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1.º — Este relatório atualizado deverá ser entregue também ao sucessor no prazo de 48 horas, após a proclamação oficial do resultado das eleições municipais.

§ 2.º — O não cumprimento pelo Prefeito dos prazos previstos neste Artigo, implicará na suspensão do pagamento da sua remuneração pelo restante do mandato e o enquadramento no Artigo 83 desta Lei Orgânica.

ART. 85.º — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º — Serão nulas e não pro-

duzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 86.º — São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais e os diretores equivalentes.

ART. 87.º — A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 88.º — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I — Ser brasileiro;

II — Estar no exercício dos direitos políticos;

III — Ser maior de (21) vinte e hum anos.

ART. 89.º — Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I — Orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II — Referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III — Expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV — Propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua secretaria, encaminhando também à Câmara e às entidades representativas da população;

V — Comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI — Delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII — Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

§ Único — A infringência a ... qualquer inciso de artigo sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

ART. 90.º — Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 91.º — Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 92.º — A Administração municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e no que couber aos dispositivos constitucionais federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 93.º — A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º — Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio

gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO III DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SUB-SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

ART. 94.º — As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados em órgãos da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º — A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

ART. 95.º — O Prefeito fará publicar:

I — Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Es-

tado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SUB-SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 96.º — A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados, pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administra-

ção direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II — Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III — Contratos, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Artigo 37, IX, da Constituição Federal;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único — Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DOS REGISTROS

ART. 97.º — O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I — termo de compromisso e posse;

II — declaração de bens;

III — atas das sessões da Câmara;

IV — registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V — cópia de correspondência oficial;

VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII — licitações e contratos para obras e serviços;

VIII — contrato de servidores;

IX — contratos em geral;

X — contabilidade e finanças;

XI — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII — tombamento de bens imóveis;

XIII — registro de loteamentos aprovados;

§ 1.º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

ART. 98.º — A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor

da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DA PUBLICIDADE

ART. 99.º — A publicidade dos

atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando da sua credibilidade;

b) — não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 1.º — A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma de lei.

§ 2.º — A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação e impressos de circulação nacional.

§ 3.º — A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidades realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 4.º — Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à

Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

ART. 100.º — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I — Dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II — Dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III — Terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV — Deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 101.º — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ART. 102.º — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ART. 103.º — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — Pela sua natureza;

II — Em relação a cada serviço.

§ Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 104.º — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 105.º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão aliadas nas mesmas con-

dições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ART. 106.º — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 107.º — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ART. 108.º — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1.º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, resolvida a hipótese do § 1.º do artigo 105.º, desta Lei Orgânica.

§ 2.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ART. 109.º — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 110.º — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados,

matadouros, estações recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

ART. 111.º — A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

§ Único — As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

ART. 112.º — Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizarem dentro dos seus limites.

ART. 113.º — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais, da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

ART. 114.º — O órgão competente do município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, sempre que forem apresentadas denúncias de extravios de bens municipais.

CAPÍTULO III DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E AQUISIÇÕES

ART. 115.º — A administração pública Municipal na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas a saúde e segurança no trabalho.

ART. 116.º — As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas das indicações do local onde serão executados e do

respectivo projeto técnico, completo que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

§ Único — Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.

ART. 117.º — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I — A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — Os pormenores para a sua execução;

III — Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1.º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação.

ART. 118.º — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros Municípios.

ART. 119.º — A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita

com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º — Serão nulas de pleno direito as permissões às concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º — As concorrências para a concessão de serviço Público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa regional, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 120.º — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 121.º — As aquisições, alienações e contratações realizadas pela administração direta, indireta e fundacional serão precedidas de licitação.

§ 1.º — No caso de igualdade de condições entre duas ou mais empresas localizadas todas no município ou todas fora dele a comissão de licitação deverá dar tratamento idêntico, garantindo sempre que possível a participação de todas.

§ 2.º — No caso de igualdade de condições e na impossibilidade de prática do parágrafo 1.º, procedese a sorteio.

ART. 122.º — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, a lei garantirá em igualdade de condições tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional estabelecida no município.

ART. 123.º — As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos, bem como os seguintes preceitos:

I — limites de dispensa/ e modalidade de licitação/ idênticos aos adotados pela legislação federal.

II) publicidade assegurada;

a) na concorrência e no concurso pela publicação de notícia resumida de sua abertura, por uma vez, no Diário Oficial do Estado e na imprensa regional, observado o prazo mínimo de 30 dias para a sessão de abertura.

b) na tomada de preços e no leilão pela afixação de seu edital em local acessível aos interessados, pela comunicação às entidades de classe e pela publicação da notícia resumida de sua abertura, por uma vez, na imprensa regional, observado o prazo mínimo de 15 dias para a sessão de abertura;

c) no convite pelo envio a, no mínimo, três interessados do ramo, observado o prazo não inferior a três dias úteis para a sessão de abertura.

§ Único — As entidades da administração indireta e fundacional poderão adotar regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos simplificados e observância dos princípios bási-

cos da licitação das normas gerais previstas no Decreto - lei federal n.º 2.300/86 e o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

ART. 124.º — O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira e pisos salariais por categoria.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES
DOS SERVIDORES
SUB-SEÇÃO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

ART. 125.º — Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º — Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2.º — A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3.º — Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão deste.

SUB-SEÇÃO II
DA INVESTIDURA

ART. 126.º — A investidura em

cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º — É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2.º — O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3.º — Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou empregos, na carreira.

SUB-SEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO

ART. 127.º — A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUB-SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO

ART. 128.º — A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1.º — A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2.º — O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3.º — A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 4.º — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

§ 5.º — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6.º — O vencimento do servidor será de um salário justo, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7.º — O vencimento é irreduzível.

§ 8.º — O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável.

§ 9.º — O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou valor da aposentadoria.

§ 10.º — A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11.º — O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12.º — O vencimento não po-

derá ser diferente, no exercício de funções e no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13.º — O servidor deverá receber salário - família em razão de seus dependentes.

§ 14.º — A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15.º — O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16.º — O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

§ 17.º — O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 18.º — Lei complementar estabelecerá excessões quanto à jornada de trabalho, nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 19.º — É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas inclusive as da dívida ativa a qualquer título.

§ 20.º — As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências dos serviços.

SUB-SEÇÃO V DAS FÉRIAS

ART. 129.º — As férias anuais serão pagas com pelos menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUB-SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

ART. 130.º — A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

§ 1.º — A licença especial de 120 dias ao pai servidor público, no caso de morte da parturiente e também à servidora pública que adotar criança com até 6 meses de idade.

§ 2.º — O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

SUB-SEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO

ART. 131 — A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUB-SEÇÃO VIII

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

ART. 132.º — A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUB-SEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE

ART. 133.º — O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUB-SEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

ART. 134.º — O Servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

§ Único — A entidade sindical que congregue mais de 250 asso-

ciados garantirá ao seu presidente:

a) estabilidade no cargo público, enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;

b) afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUB-SEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

ART. 135.º — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUB-SEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO

ART. 136.º — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médicos.

§ Único — A proibição de acu-

mular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUB-SEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 137.º — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUB-SEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

ART. 138.º — O servidor será aposentado:

I — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao dis-

posto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º — Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUB-SEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

ART. 139.º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ Único — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUB-SEÇÃO XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

ART. 140.º — O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUB-SEÇÃO XVII DO MANDATO ELEIVO

ART. 141.º — Ao servidor público em exercício de mandato

eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III — Investido do mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV — Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUB-SEÇÃO XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

ART. 142.º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART. 143.º — A receita pública municipal será constituída por tributos, preços, transferências e outros ingressos.

SUB-SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 144.º — São tributos municipais: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas Gerais de Direito Tributário.

ART. 145.º — Compete ao Município instituir:

I — Os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II — Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV — Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1.º — Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente pa-

ra conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SUB-SEÇÃO II DOS PREÇOS

ART. 146.º — Os preços públicos serão fixados e alterados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as Leis atinentes à espécie.

SUB-SEÇÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS

ART. 147.º — São transferências e constituem a receita pública municipal aquelas definidas na Constituição Federal (Artigos 153.º, § V, 158.º e 159.º) bem como aquelas definidas na Constituição Estadual (ART. 157.º).

SUB-SEÇÃO IV OUTROS INGRESSOS

ART. 148.º — Constituem ainda receita pública qualquer tipo de ingresso pecuniário, de origens diversas não definidos nos artigos 142.º, 143.º, 144.º e 145.º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 149.º — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;

I — Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — Instituir tratamento desi-

gual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — Utilizar tributo com efeito de confisco;

V — Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI — Instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º — A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2.º — As proibições do inciso

VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3.º — As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência só poderá ser concedida mediante lei específica.

§ 5.º — A lei determinará medidas para que os municípes sejam esclarecidos acerca dos tributos instituídos no município e sua forma de cobrança.

ART. 150.º — É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ART. 151.º — É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ART. 152.º — Compete ao Município instituir impostos sobre:

I — Propriedade predial e territorial urbana;

II — Transmissão "inter-vivos",

a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III — Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1.º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º — O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município quando o bem estiver situado no seu território.

§ 3.º — O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155.º, I, "b", sobre a mesma operação.

§ 4.º — Cabe a lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV.

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

ART. 153.º — Fica o Poder

Executivo obrigado a publicar e divulgar para conhecimento público a relação de pessoas físicas e jurídicas que estão inscritas na "dívida ativa", até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

§ Único — O não cumprimento deste artigo implicará na suspensão da remuneração do Prefeito e seus assessores.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ART. 154.º — Pertence ao Município:

I — O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II — Cincoenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III — Cincoenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV — vinte cinco por cento . . . (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1.º — As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2.º — Para fins do disposto no § 1.º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

ART. 155.º — A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

§ Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I — Se houver prévia dotação orçamentária, suficiência para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ART. 156.º — O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1.º — Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele

referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2.º — A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

ART. 157.º — O numerário correspondente as dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

ART. 158.º — As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

ART. 159.º — A elaboração do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, são leis de iniciativa do Executivo que obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta-

rá a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — O Orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II — O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detem a maioria do capital social com direito a voto;

III — O Orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4.º — O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6.º — O poder executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

ART. 160.º — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas,

serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I — Sejam compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — Indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III — Relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2.º A emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3.º — O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4.º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5.º — Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 161.º — São vedados:

I — O início de programas, projetos e atividades não incluí-

dos na lei orçamentária anual;

II — A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV — A vinculação de receita de impostos a órgãos fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V — A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos;

IX — A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2.º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

ART. 162.º — O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, vendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 163.º — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

§ Único — Não se incluem nesta proibição:

I — Autorização para abertura de créditos suplementares;

II — Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 164.º — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 165.º — O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 166.º — O Município dispensará as empresas de pequeno porte, os micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

ART. 167.º — O Município intervirá no domínio econômico com o objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade social.

ART. 168.º — O Município deverá manter comissões permanentes, que promovam o planejamento, coordenação e execução dos eventos populares de maior significação na cidade.

§ Único — Dentre esses eventos, incluídos no calendário oficial da cidade, estão compreendidos os festejos relativos:

I — Festa dos Santos Reis

II — Altinopolimpíada

III — Carnaval

IV — Aniversário da cidade

V — Expoal

VI — Semana da Pátria

VII — Semana da criança

VIII — Festas natalinas

IX — Padroeira de Altinópolis.

ART. 169.º — Fica definido como sendo feriados municipais as seguintes datas:

I — 9 de Março — Aniversário da cidade

II — Sexta - feira Santa

III — Dia da Padroeira — 15 de Setembro

IV — Corpus Christi.

ART. 170.º — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e como instrumento de integração humana.

§ Único — A lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

ART. 171.º — A política urbana será formulada e executada pelo poder público municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

§ 1.º — O Plano Diretor aprovado pela Câmara é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º — O Plano Diretor será composto pelos seguintes planos e elaborado com a participação dos segmentos sociais organizados, de modo a ser um instrumento de conscientização da cidadania e progresso social da cidade.

1 — Plano Urbanístico;

2 — Plano de Drenagem Urbana;

3 — Plano de Saneamento Básico;

4 — Plano de Coleta e Tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos;

5 — Plano de Meio Ambiente Urbano;

6 — Plano de Proteção e Utilização dos Mananciais;

7 — Plano de Estabilidade Geológica Urbana;

8 — Plano Viário e de Transporte Urbano de massa;

ART. 172.º — O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e deverá:

I — ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II — garantir as condições para assegurar o bem estar da população;

III — explicitar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana;

IV — definir exigências fundamentais de ordenação da cidade;

V — delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica, a exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1.º — As funções sociais da cidade devem ser entendidas como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município e a garantia dos direitos do cidadão à moradia, saneamento básico, transporte, saúde, educação, segurança, lazer, preservação do patrimônio ambiental e cultural e ao desenvolvi-

mento do comércio e da produção.

§ 2.º — A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3.º — O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, entendido este como zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural.

§ 4.º — As diretrizes do Plano Diretor deverão prever a destinação de áreas públicas para a construção de equipamentos sociais de interesse geral da população do Município.

§ 5.º — As normas municipais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção ao meio ambiente atenderão às diretrizes do Plano Diretor.

ART. 173.º — O Plano Diretor será aprovado através de lei complementar, pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, exigido o mesmo quórum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.

§ 1.º — É atribuição do Poder Executivo a elaboração do anteprojeto do Plano Diretor, ao qual será dada ampla publicidade.

§ 2.º — Cabe ao Poder Público estimular a ampla cooperação das entidades representativas da sociedade civil local, dos órgãos do Poder Público, das escolas superiores e secundárias, durante todo o processo de elaboração do Plano Diretor.

§ 3.º — São obrigatórias a divulgação prévia do Plano Diretor, através de seu anteprojeto, e a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do Plano e das demais

leis referidas no caput deste artigo.

§ 4.º — As emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas audiências públicas para sua defesa, promovida pelo primeiro signatário de cada uma delas.

§ 5.º — O Plano Diretor, as leis de uso e ocupação do solo, loteamento, edificação e preservação do meio ambiente só poderão ser alteradas uma única vez por ano.

ART. 174.º — Após sua aprovação pela Câmara Municipal, o Plano Diretor poderá ser submetido a referendo popular, por solicitação ex-officio do prefeito municipal, de 1/3 dos vereadores ou 5% dos eleitores do Município.

ART. 175.º — O Poder Executivo Municipal deverá enviar o Projeto de Lei contendo o Plano Diretor, até o dia 30 de Abril de 1991.

§ Único — O Plano Diretor será revisto a cada 5 (cinco) anos, a partir da data estipulada no caput deste artigo.

ART. 176.º — O Poder Público Municipal formará um conselho popular, para estudos permanentes e planejamento de uma política de aproveitamento, treinamento e desenvolvimento de mão de obra, com o objetivo de garantir o acesso ao trabalho, inspirado no justo tratamento e respeito à dignidade do trabalhador.

§ Único — A lei definirá a formação e competência desse conselho, que deverá ser vinculado ao gabinete do Prefeito.

ART. 177.º — O Município adotará uma política de desenvolvimento industrial, com o objetivo de valorizar a indústria local, em especial a pequena e média empresa.

§ 1.º — Deverá o Município dis-

pensar tratamento especial às empresas que utilizam produtos agro-pecuários, produzidos no município ou na região ou que industrializam produtos importantes para a comunidade regional, preservando sempre o meio ambiente e cuidando da poluição ambiental.

§ 2.º — A definição dessa política industrial a ser adotada pelo Município deverá ser feita com a participação de todos os segmentos da comunidade, em especial os trabalhadores e empresários, tomando-se sempre o cuidado de se criar situações com resultados que possam ser desinteressantes à economia local.

ART. 178.º — O Poder Executivo poderá autorizar a permanência de parques ou circos ambulantes, no perímetro urbano da sede do município, obedecidos os critérios definidos em lei municipal.

ART. 179.º — Será isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o imóvel destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel rural ou urbano nos termos e limite do valor que a lei fixar.

ART. 180.º — O Município incentivará a criação de consórcios com Municípios da região como instrumento de integração micro-regional e para a realização de obras, serviços ou atividades de interesse comum, de caráter permanente ou temporário.

§ 1.º — Serão preferencialmente viabilizados, por intermédio de consórcios, a proteção ambiental, o armazenamento da produção agropecuária, o abastecimento, o transporte, a habitação em áreas conurbadas e a exploração de áreas rurais pertencentes ao Município.

§ 2.º — O Município deverá indicar membros para os conselhos consultivo e fiscal; além de participar da escolha da autoridade executiva dos consórcios intermunicipais de que participe.

§ 3.º — O Instrumento de consórcio, firmado após autorização legislativa, retornará à Câmara para ratificação, que se fará de modo global.

ART. 181.º — Imediatamente instituído, no Gabinete do prefeito, o Sistema Municipal de Defesa Civil, instrumento de articulação e coordenação de esforços de todos os órgãos públicos e privados e da comunidade em geral, destinado ao planejamento e à execução de medidas capazes de prevenir consequências nocivas de eventos calamitosos, bem como socorrer e assistir a comunidade afetada pela ocorrência desses eventos.

ART. 182.º — Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

I — a Comissão Municipal de Defesa Civil;

II — os Núcleos Comunitários de Defesa Civil.

ART. 183.º — A direção do Sistema Municipal de Defesa Civil cabe ao Prefeito Municipal e é exercida por meio da Comissão Municipal de Defesa Civil.

ART. 184.º — Compete à Comissão Municipal de Defesa Civil planejar, articular, coordenar e executar medidas destinadas à defesa da comunidade ante eventos nocivos ao bem estar geral, bem como socorrer e dar assistência a possíveis vítimas desses eventos, objetivando a preservação de vidas humanas e a segurança de bens materiais.

ART. 185.º — A Comissão Municipal de Defesa Civil será constituída por recursos humanos e materiais provenientes da:

I — administração direta e indireta municipal;

II — iniciativa privada;

III — comunidade em geral, através de voluntariado e doações.

ART. 186.º — A definição, organização, mobilização e outros aspectos concernentes ao funcionamento da Comissão Municipal de Defesa Civil serão objetos de lei ordinária, vinculando-se a comissão ao Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme faculta a legislação estadual.

ART. 187.º — A participação do cidadão em atividades de defesa civil será considerada serviço relevante e deverá ter seu reconhecimento por toda a municipalidade.

§ Único — O servidor público municipal que, comprovadamente, trabalhar nas atividades de defesa civil terá o fato assentado em seu respectivo prontuário, para todos os efeitos.

ART. 188.º — O Município .. promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

§ Único — A lei definirá também os direitos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

ART. 189.º — O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços, será composto pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e pelo Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

ART. 190.º — O Município po-

derá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações de suas entidades da administração direta e indireta, através de lei de iniciativa do Executivo, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ Único — Poderá também ser constituída a guarda mirim.

ART. 191.º — Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição e instrução da Guarda Municipal.

ART. 192.º — O diretor da Guarda Municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.

ART. 193.º — O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

ART. 194.º — Ao desenvolver programas habitacionais, em co-
operação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada a população de baixa renda.

ART. 195.º — O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infra-estrutura.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

ART. 196.º — Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações da Secretaria da Agricultu-

ra do Município, que levem ao aumento de renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

I — manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

II — orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

III — manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

IV — Criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

V — Criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VI — manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

VII — criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

VIII — criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ Único — para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o município organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

ART. 197.º — O Poder Executivo municipal enviará a Câmara dos vereadores, num prazo de 180 dias, projeto de lei propondo a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, bem co-

mo a instituição e aprovação dos Estatutos, bem como em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções:

I) coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II) participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando as suas ações;

III) opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do município;

IV) acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

ART. 198.º — Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

ART. 199.º — O Município através de sua Secretaria da Agricultura elaborará o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado, através de promoção de assistência técnica e diagnóstico da realidade do Município.

ART. 200.º — Caberá ao Poder

Público na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para produção e distribuição de alimentos básicos.

ART. 201.º — Cabe ao Município:

I — Apoiar a circulação de produção agrícola através de:

- a) estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
- b) construção e manutenção de estradas vicinais;

II — Promover a melhoria das condições do homem do campo, através de:

- a) manutenção de equipamentos sociais da zona rural;
- b) garantia dos serviços de transporte coletivo rural.

III — Incentivar e estimular o cooperativismo e associativismo;

IV — criação da bolsa municipal de arrendamento de terras;

V — organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais;

VI — manter assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

VII — compatibilizar a sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária.

ART. 202.º — O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus e peruas, atendidas as normas de segurança estabelecida em lei.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

ART. 203.º — Todos tem di-

reito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuros.

§ 1.º — O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 2.º — O município desenvolverá esforços para conjuntamente com o Estado e a União preservar o meio ambiente dentro da sua jurisdição.

ART. 204.º — A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1.º — A outorga do Alvará de Construção por órgãos ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público.

§ 2.º — A licença ambiental renovável na forma de lei para execução mencionada no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre procedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3.º — As empresas concessionárias de serviços públicos deve-

rão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

ART. 205.º — São consideradas áreas de proteção permanente:

I — as várzeas;

II — as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III — as áreas que abriguem exemplares raros da Fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV — as paisagens notáveis;

V — os vales, as cachoeiras, as grutas e as serras.

§ 1.º — As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2.º — O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV e V deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

ART. 206.º — As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

ART. 207.º — Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

ART. 208.º — É proibida a ins-

talação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

ART. 209.º — Não será permitido a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades no Município.

ART. 210.º — Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

ART. 211.º — Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

ART. 212.º — O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

ART. 213.º — Fica vedada a participação em concorrências públicas no município as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

ART. 214.º — O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

ART. 215.º — O Município instituirá por lei sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

ART. 216.º — Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente

degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ Único — É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ART. 217.º — O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais.

ART. 218.º — O poder público municipal estimulará de forma legal, a conservação ambiental pela iniciativa privada.

ART. 219.º — O poder público municipal buscará a formação de consórcio entre os municípios da bacia hidrográfica, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

ART. 220.º — O Poder Público municipal instituirá e manterá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cujas atribuições, composição e funcionamento serão regulados por lei.

ART. 221.º — O Município mediante lei criará um sistema de administração da qualidade ambiental, integrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e órgãos executivos com as seguintes atribuições e finalidades:

I — Definir espaços a serem protegidos;

II — Exigir estudos de impactos ambiental para qualquer instalações potencialmente poluidoras (obras, barragens, pontes, avenidas, indústrias);

III — Controlar a produção, comércio, transporte e emprego de técnicos, métodos ou substâncias

que comportem risco de vida ou o meio ambiente;

IV — Proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou submetem à crueldade;

V — Obrigar a recuperação ambiental para exploradores de recursos mineirais;

VI — Critérios e prazos para informação pelo poder público sobre matéria ambiental e de ocupação do solo urbano;

VII — Combater a poluição do ar, água, solo, visual, sonora e nuclear, estabelecendo sanções por degradação do meio ambiente;

VIII — Promover a educação ambiental nos níveis de ensino de sua competência;

IX — Negar licenciamento de atividades quando colidirem com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no plano Diretor;

X — Garantir no orçamento municipal verbas para a aplicação em projetos de defesa ambiental;

XI — Municípios com conurbações e proximidades geográficas, históricas e ecológicas devem desenvolver texto constitucional semelhante;

XII — Apoio do município às organizações independentes da sociedade civil voltadas à proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida;

XIII — Proibir depósito de lixo nuclear e exigir medidas de controle técnico de lixo hospitalar e industrial;

XIV — Levantamento dos equipamentos nucleares e radioativos utilizados no município, cadastrando-os e controlando-os;

XV — Proibir instalações ou trânsito de equipamentos nucleares ou bélicos na área municipal;

XVI — Incentivar no município

pesquisa e aplicações de tecnologia brandas e limpas;

SEÇÃO II
DOS RECURSOS NATURAIS
SUB-SEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

ART. 222.º — O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

ART. 223.º — O Município deverá receber do Estado como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

ART. 224.º — O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I — da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II — do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III — da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV — do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V — da instituição de programas permanentes de racionaliza-

ção do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate as inundações e a erosão.

VI — de ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VII — de disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII — de controlar as águas pluviais de forma a nitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

IX — de exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos em especial nos fundos de vales;

X — de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais no território municipal;

XI — de aplicar prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XII — de manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

ART. 225.º — O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

§ Único — Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e as obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

ART. 226.º — A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

SUB-SEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

ART. 227.º — O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

ART. 228.º — Compete ao Município:

I — Elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território;

II — Fomentar as atividades de mineração de interesse sócio-econômico financeiro para o Município;

III — Executar e incentivar o desenvolvimento tecnológico apli-

cado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos minerais;

IV — Controlar, fiscalizar e efetuar estudos sobre a atividade extrativa areeira.

a) os recursos minerais devem ser aproveitados em benefício da sociedade;

b) assegurar condições técnicas para a condução da lavra de forma compatível com o mínimo impacto social;

c) assegurar condições técnicas para a recuperação das áreas degradadas em qualquer situação;

d) assegurar a obrigatoriedade de assistência técnica direta e efetiva em qualquer atividade extrativa mineral por profissional legalmente habilitado;

ART. 229.º — O Município para proteger, prevenir e conservar a mineração de areia adotará medidas no sentido:

I — de regularizar novos empreendimentos adotar processos de caráter experimental sob regime de licenciamento temporário;

II — de exigir dos empreendimentos que se encontram localizados e que não apresentaram Plano de Recuperação de Área Degradada, continuem funcionando, devendo apresentar o referido Plano de acordo com as normas e diretrizes dos Órgãos competentes;

III — De obrigar os "Portos de Areia" já existentes que não obedecerem a legislação a realizar a recuperação da área degradada.

IV — De que sejam estimuladas as ações conjuntas de planejamento e coordenação da atividade mineral no âmbito municipal, pelos órgãos competentes, incluindo levantamentos cartográficos e

geológicos básicos e sua divulgação;

¶ — De que os diversos organismos ligados à fiscalização dos "Portos de Areia" procurem adaptar às suas rotinas de procedimentos, as diversas legislações em vigor.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

ART. 230.º — A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II — o amparo às crianças, aos adolescentes e idosos carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

ART. 231.º — Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

ART. 232.º — Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas, com autorização legislativa.

ART. 233.º — O Município promoverá programas especiais, ad-

mitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito a concessão de incentivo às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência.

ART. 234.º — Fica instituído o sistema municipal de assistência e promoção social, cuja composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados por lei e pela regulamentação dela decorrente.

ART. 235.º — O Município instalará e manterá núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de homens e mulheres, inclusive crianças, adolescentes e idosos, vítimas de violência doméstica, bem como a criação de serviços jurídicos de apoio às mesmas, integrados a atendimento psicológico e social.

ART. 236 — O Poder Público Municipal manterá em todos os seus setores e organismos, serviços específicos destinados a promover a igualdade entre mulheres e homens, com a finalidade de erradicar todas as formas de discriminação e preconceito na família, no trabalho, na esfera sócio-política-econômica e cultural.

ART. 237.º — A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

ART. 238.º — O Município organizará e manterá sistema de educação pré-escolar e de ensino

fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, observadas as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal, as disposições suplementares da legislação estadual e os seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo município;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — garantia de padrão de qualidade.

VIII — Participação ampla de entidades que congreguem pais e alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo § 1.º — O sistema de ensino municipal dará especial destaque às práticas educacionais no meio rural e, ainda, ao atendimento gratuito às crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas.

Parágrafo § 2.º — As creches deverão atender crianças de zero a três anos e onze meses e as pré-

escolas atenderão crianças de quatro a seis anos e onze meses, em período parcial ou integral, conforme a necessidade específica da população a ser atendida.

Parágrafo § 3.º — As creches, pré-escolas e escolas de 1.º grau deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

§ 4.º — As creches e pré-escolas cumprirão função de educação, saúde e assistência, em complementação à ação da família.

§ 5.º — O poder público municipal garantirá na esfera de sua competência no ensino, a inclusão de matéria curricular versando a problemática da criança, do adolescente, do idoso e da mulher.

ART. 239.º — O Município promoverá, nos termos da lei, a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino.

§ 1.º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2.º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

ART. 240.º — Compete ao Município aplicar anualmente, no mínimo, 25% da sua receita de impostos, inclusive a advinda de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1.º — Para efeito de cumprimento do disposto no caput deste artigo serão considerados o sistema de ensino municipal, assegurada a prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação, e:

I — os destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamen-

tal, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;

II — os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

a) comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2.º — O Município promoverá atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§ 3.º — O Município publicará, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

ART. 241.º — Ao Município compete a promoção do desenvolvimento educacional da comunidade local, nos termos da Constituição da República, principalmente através de:

I — oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — recenseamento dos educandos no ensino fundamental, competindo ao Poder Público Municipal zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência às escolas;

V — criação e manutenção de bibliotecas públicas nas escolas do município;

VI — promoção de atividades e estudos de interesse local, de caráter científico, literário, artístico e sócio-econômico, por intermédio da concessão de prêmios e bolsas ou incentivos especiais;

VII — melhoria da qualidade de ensino fundamental oferecido pela rede estadual e municipal;

VIII — erradicação do analfabetismo e oferecimento do ensino fundamental aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso;

IX — educação sexual, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas;

X — ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;

XI — respeitando-se no que se refere às adequações de espaço físico e equipamentos, a garantia de condições para participação de deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

XII — a escola municipal de música;

XIII — a escola municipal de artes;

XIV — Ensino de educação física em toda a rede das escolas municipais sejam incorporadas em seus horários normais de aula visando maior assiduidade nas

aulas e maior aproveitamento nos esportes.

§ Unico — É facultado ao Município framar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, voltados a subsidiar a assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas localizadas no município.

ART. 242.º — O ensino de proteção contra incêndios será garantido em toda a rede de escolas municipais com incorporação em seus horários normais de aula, usando maior assiduidade e maior aproveitamento dos alunos.

ART. 243.º — Será criado, por lei, o Conselho Municipal de Educação, que terá como articulações o planejamento e controle da aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino público, assegurando-se a participação de representantes da comunidade.

ART. 244.º — O Poder Público Municipal criará comissão que objetiva esclarecer a população, através de campanhas educativas junto a rede escolar no município sobre tóxicos e entorpecentes e formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades.

ART. 245.º — O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.

ART. 246.º — Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — as criações científicas,

artísticas e tecnológicas;

III — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-cultural;

IV — os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos paisagísticos, artístico, arqueológico, ecológico e científico;

ART. 247.º — O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, .. tombamento e desapropriações e de outras de acautelamento e preservação.

ART. 248.º — O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I — criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II — integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III — acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V — planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI — compromisso do Município de resguardar e defender a incidência e autenticidade das culturas tegridade, pluralidade, independentes, em seu território;

VII — cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos da vida cultural;

VIII — preservação dos docu-

mentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX — desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.

X — criação e manutenção de núcleos culturais nos Bairros e no meio rural, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares, de acordo com as possibilidades municipais;

ART. 249.º — A lei disporá sobre a composição, atribuições e fundamento do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO, LASE RE TURISMO

ART. 250.º — O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

ART. 251.º — O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

ART. 252.º — As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I — o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II — o lazer popular;

III — a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV — promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V — a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias, quando da construção de novos espaços tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas deficientes, idosos, aposentados, ... pensionistas e gestantes, de ma-

neira integrada aos demais cidadãos.

§ Único — O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

ART. 253.º — É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I — a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II — a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III — a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

IV — reservas de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques e jardins com base física para a recreação urbana;

V — instalação de parques infantis, e de centros sociais urbanos e esportivos;

VI — aproveitamento e adaptação de vales, lagos, cachoeiras, grutas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

ART. 254.º — O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

I — o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;

II — práticas excursionistas.

Parágrafo Único — Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VII SAÚDE

ART. 253.º — A saúde é direito

de todos e dever do Poder Público.

ART. 256.º — O Município garantirá o direito à saúde, mediante:

I — políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II — acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III — direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV — atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

ART. 257.º — As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1.º — As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2.º — As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§ 3.º — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4.º — A participação do setor privado, no sistema único de saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5.º — As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas

administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

§ 6.º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

ART. 258.º — São de competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I — a gerência e execução das políticas e dos programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária;
- d) vigilância epidemiológica;
- e) saúde do trabalhador;
- f) saúde da mulher;
- g) saúde da criança e do adolescente;
- h) saúde do idoso;
- i) saúde dos portadores de deficiência;
- j) assistência médica e odontológica gratuita;
- k) distribuição de medicamentos a população de baixa renda;
- l) medicina preventiva;
- m) prevenção do câncer;
- n) hanseníase;
- o) tuberculose;
- p) tratamento preventivo da meningite, paralisia infantil e doenças venéreas;
- q) auxílio a gestante no pré-natal;
- r) controle de natalidade.

II — assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, além do Município, no con-

trole das políticas de saúde, bem como na fiscalização e acompanhamento das ações de saúde;

III — assegurar a universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural;

IV — Assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, permitindo à Prefeitura a firmar convênios ou contrato de prestação de serviços, com empresas comercializadoras de planos de saúde, mediante tabelas de preços públicos/estabelecidos por Lei, para ressarcimento dos serviços prestados aos seus segurados.

V — Assegurar atendimento integral da saúde, 24,00 horas inclusive aos sábados, domingos e feriados, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais, e dos munícipes de baixa renda.

ART. 259.º — O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I — coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;

II — gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

III — gestão, execução e controle dos serviços de saúde;

IV — execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimento, destinação do lixo e controle de zoonoses;

V — autorização para instalação e fiscalização do funcionamento e aplicação dos serviços municipais e privados de saúde;

VI — formação e lotação dos recursos humanos, através do concurso público, necessário à gestão e execução das ações de saúde.

ART. 260.º — Será permitido a participação dos sindicatos dos

trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

ART. 261.º — Assegurar-se-á ao paciente internado em hospitais da rede pública ou privada a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente.

ART. 262.º — O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º — O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

§ 2.º — O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

ART. 263.º — Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, cuja organização, composição e atribuições serão reguladas por lei.

Parágrafo Único — O Poder Público incentivará e auxiliará tecnicamente, o conselho municipal de saúde, respeitando sua autonomia e independência de atuação.

ART. 264.º — As ações e serviços de saúde são prestados através do SUDS — Sistema Único e Descentralizado de Saúde — respeitadas as seguintes diretrizes.

I — descentralização, com direção única no âmbito do Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II — integração das ações e serviços de saúde;

III — universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde a população urbana e rural;

IV — participação partidária paritária em nível de decisão de entidades representativas da população, trabalhadores de saúde e do Poder Público Municipal, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal;

V — participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviço de saúde, no controle de suas ações.

Parágrafo 1.º — As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 2.º — O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

ART. 265.º — O Município atuará, de forma suplementar aos órgãos federais e estaduais, na saúde e na segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

ART. 266.º — A alimentação é um direito e um dever básico e fundamental e será estimulada, coordenada, garantida e fiscalizada no Município, visando à saúde e ao bem estar social da população.

§ Único — O Município implantará uma política de alimentos, alimentação e nutrição com o objetivo de estimular, integrar e controlar a produção, o abastecimento, a educação e o consumo alimentar.

ART. 267.º — Fica assegurada a participação da comunidade nas decisões no tocante a Saúde Pública, ouvindo-se também os representantes das Associações de Bairros e outras entidades repre-

sentativas da população em geral.

ART. 268.º — Cabe ao município definir uma política de saúde interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1.º — Será priorizada a saúde preventiva, bem como estimulada a utilização de recursos naturais na preservação da saúde.

§ 2.º — Os recursos repassados pela União e Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

ART. 269.º — A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único — Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 270.º — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único — Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

ART. 271.º — Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

ART. 272.º — Se até 31 de de-

zembro a Câmara Municipal não houver deliberado definitivamente sobre o projeto de lei orçamentária, a sua programação poderá, até a deliberação em definitivo pela Câmara, ser executada, em cada mês, até um duodécimo do total de cada dotação para manutenção, atualizada segundo os índices oficiais de correção monetária vigente, vedado o início de qualquer projeto novo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 273.º — Fica criado o Distrito Comercial e Industrial de Altinópolis.

§ 1.º — A Lei complementar tratará de sua regulamentação e incentivos fiscais à sua implantação.

§ 2º- Incube ao Poder/ Executivo local, a destinação de área que atenderá / as necessidades das pequenas e médias empresas comerciais, industriais, no prazo máximo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º- O não cumprimento/ desta Lei importará em/ perda de mandato.

ART. 274.º — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até (03 (três) 9) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ Único — A sessão legislativa ordinária de 1990 não será encerrada sem a aprovação do projeto de lei do plano plurianual.

ART. 275.º — O Município adaptará, no prazo de 01 (um) ano, contado da vigência desta lei, às normas constitucionais:

I — o Código Tributário do Município;

II — o Código de Obras ou de Posturas;

III — a lei de zoneamento urbano;

IV — o Código Sanitário Municipal;

ART. 276.º — Fica o Poder Público obrigado a apresentar a regulamentação das seguintes matérias em prazos assim estipulados:

I — Tratamento do lixo doméstico, industrial e hospitalar no prazo de 6 meses para apresentação de projeto e 24 meses para sua consecussão;

II — O Código de obras, regulamentará a perfuração de poços artesianos com finalidade industrial e comercial.

ART. 277.º — Até a data em que for promulgado o Código Sanitário do Município, previsto no item III, do Artigo 50.º, o Município adota o conjunto de leis e decretos que compõe o Código Sanitário do Estado, naquilo que couber, ressalvadas as atribuições específicas do Estado e da União.

ART. 278.º — Dentro do prazo de 03 (três) anos da promulgação desta Lei Orgânica, os proprietários de áreas do Município que incluam lagoas, represas, nascentes ou cursos d'água deverão promover a recuperação ou implantação das correspondentes matas siliares degradadas, destruídas ou atualmente inexistentes, sujeitando-se às penas da lei pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 279.º — Até a edição da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispendar com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco) do valor das respectivas receitas correntes.

§ Único — em ocorrendo o excesso da despesa com o pessoal, relativamente ao limite de que trata o presente artigo, deverá retornar a este limite, para tanto reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

ART. 280.º — Nos 10 (des) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação dos recursos necessários, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental e pré-escolar, com qualidade satisfatória.

ART. 281.º — Os Conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante Leis de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único — Fica assegurada a participação da sociedade civil nos Conselhos municipais previstos neste “caput”, com com-

posição e competência definidas em Lei.

ART. 282.º — A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo Único — A Comissão referida no “caput” deste artigo terá o prazo de 2 (dois) meses para a conclusão de seus trabalhos.

ART. 283.º — A revisão geral da Lei Orgânica do Município de Altinópolis será feita cinco anos após a promulgação, pela Câmara Municipal nas funções constituintes, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ART. 284.º — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis, 5 de abril de 1.996.

MARCO ERNANI HYSSA LUIZ

— Presidente —

JOSÉ APARECIDO MARTINS

— Vice-Presidente —

WILLIAM JOSÉ

— 1.º Secretário —

PAULO SÉRGIO MININEL

— 2.º Secretário —

EDSON PALMA CRIVELENTI

JOSÉ XISTO GUIMARÃES

LUIZ ANHEZINI

LUIZ VALTER FERREIRA

MOACIR CARNIO

OSMAR VOLTOLINI

REINALDO CARNIO NETTO

RONALDO ALBERTO FRIGHETTO

WALDIR SILVA